Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 51/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4438/2014
PROTOCOLO	**:** 1498039
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** NEILO SOUZA DA CUNHA (FALECIDO)
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ANEXO 10 – CONSOLIDADO – APLICAÇÃO DE RECURSO – PROGRAMA DE TRABALHO E RELATÓRIO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – REGISTRO DE DUODÉCIMO REPASSADO AO LEGISLATIVO – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS – AUSÊNCIA DE CÓPIA DE LEIS – AUTORIZAÇÃO POR LEI ORÇAMENTÁRIA – INFRAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL – LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO – EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – DIVERGÊNCIAS DE SALDO – ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS – LEI AUTORIZATIVA E AVALIAÇÃO – JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares e a ausência de documentos exigidos, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Figueirão, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Neilo Souza Cunha**, ex-prefeito municipal; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão do Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal - à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-35021/2017, fls. 765/781), concluiu:

> "Face ao exposto, nos manifestamos conclusivamente pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS - 804/2019 (fls. 782/803), opinando:

> "a) pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamentos 37, 42, II, IV, V, VI e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, conforme nossa manifestação no corpo do parecer e resumidamente **Subitem 2.2.8. Irregularidades**."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC-9624/2019, fls. 804/806), manifestando-se nos seguinte sentido:

> a) Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Neilo de Souza Cunha; b) Que determine ao gestor atual o envio dos documentos ausentes de exigência legal, em sede de cumprimento de decisão (Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin); e c) Comunique o resultado aos interessados nos termos da Lei Complementar n. 160/2012"

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Figueirão/MS relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei Municipal nº 277/2012 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 15.850.000,00 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 15.850.000,00 para R$ 16.243.000,00, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado, fls. 220/253) e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 605/707).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 214/219), o qual evidencia receita orçada de R$ 15.850.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 15.362.224,30.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 220/253), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 16.243.000,00 e empenhada na ordem de R$ 15.152.538,21.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário_Consolidado, fl. 128); Anexo 13 (Balanço Financeiro_Consolidado, fls. 129/132); Anexo 14 (Balanço Patrimonial_Consolidado, fls. 133/134) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais_Consolidado, fls. 161/162).

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2013, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos.

Entretanto, a equipe técnica da 3ª ICE, em sua análise, apontou algumas irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- ✓ Documento comprobatório da publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme exigido na IN/TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 29;
- ✓ Informações sobre qual o programa de trabalho que o recurso 1762.02.01, demonstrado no Anexo 10 Consolidado, bem como no Relatório, de R$ 406.508,57, foi aplicado;
- ✓ O total das Inscrições de Consignações demonstrado no Anexo 17 Consolidado, R$ 1.964.756,47, diverge do demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado, de R$ 1.072.652,41, o que reflete uma diferença também no saldo final das respectivas consignações, de R$ 892.104,06. Tal diferença trata-se do Duodécimo repassado a Câmara, o qual não entra no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, por esta razão, solicitamos a correção do Anexo 17 Consolidado, ou seja, retirada dos valores de Duodécimo, para que, dessa forma, apresente valor correspondente ao demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro;
- ✓ Cópia da Lei nº 278 de 01/08/2013, mencionada nos Decreto nº 67/2013, nº 76/2013, e nº 88/2013, para abertura de créditos especiais;
- ✓ Cópia da Lei nº 289 de 21/11/2013, mencionada no Decreto nº 94/2013, para abertura de crédito especial;
- ✓ Decreto nº 26/2013 – Foi autorizada a abertura de Crédito Especial, no valor de R$ 393.000,00, através da Lei Orçamentária Anual nº 277/2012, contrariando o artigo 42 da Lei nº 4.320/64, o qual prevê que o Crédito Especial será autorizado por Lei Específica. E, ainda, o recurso indicado para tal abertura foi o excesso de arrecadação, fonte, esta, não constatada em consulta ao Balanço Orçamentário da Prefeitura, o qual demonstrou uma insuficiência na arrecadação, de R$ 314.744,85, infringindo, assim, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei 4.320/64;
- ✓ No decorrer do exercício financeiro em análise, foram abertos créditos adicionais, no total de R$ 7.218.557,50 (dos quais R$ 393.000,00 com fonte de excesso de arrecadação e R$ 6.825.557,50 com anulação de dotações), ultrapassando o limite estabelecido no art. 5º da Lei nº 277/2012, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos até o valor correspondente a 25% sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, de R$ 15.850.000,00, que representa R$ 3.962.500,00;
- ✓ Extratos e conciliações bancárias do mês de dezembro, conforme exigido na IN/TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, B, Subitem 20, pois os enviados totalizam saldo final divergente do apresentado no Balanço Financeiro Consolidado; e
- ✓ Conforme verificado na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada, houve Alienação de Bens Imóveis no valor de R$ 840,00, solicitamos a Lei Autorizativa e a avaliação, conforme prevê o Art. 17, inciso I da Lei 8.666/93 e justificativa da ausência de Licitação.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 730/731) o responsável, Sr.

Neilo Souza da Cunha, Prefeito à época, compareceu ao processo por meio do Ofício nº 25/2015 (fls. 741/743) dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, solicitando a prorrogação de prazo, tendo em vista a dificuldade para obter os documentos necessários para a elaboração da resposta, em virtude da troca do chefe do Poder Executivo, a qual foi deferida por este pelo Conselheiro Relator em 25/08/2015, por mais 30 dias (fls. 745/746). Decorrido o prazo concedido o responsável não compareceu aos autos.

A d. Auditoria expos, ainda, em seu parecer (fls. 782/803) que corrobora com os achados apontados pela equipe técnica da 3ª ICE, entendendo pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, **Neilo Souza da Cunha.**

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV, V, VI, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> VI - a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações, citadas acima ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades elencadas, tanto pela 3ª ICE, quanto pela d. Auditoria, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Município de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal à época (Falecido), com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Figueirão/MS (Exercício/2013), para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

3. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Neilo Souza da Cunha.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ELR/SETAC.APT/DSSM